



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de novembro de 2018

I

Série

Número 198

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 498/2018

Aprova o modelo de auto de notícia e o conteúdo da notificação a utilizar pelas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 498/2018**

de 29 de novembro

Considerando que o n.º 1 do art.º 8.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, prevê a criação de um modelo de auto de notícia para ser utilizado pelas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo;

Considerando que no território continental, o referido modelo de auto de notícia foi aprovado pela Portaria n.º 37/2018, de 29 de janeiro e importa aplicá-la à Região Autónoma da Madeira, tendo em conta as suas especificidades.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria aprova o modelo de auto de notícia e o conteúdo da notificação a utilizar pelas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.

Artigo 2.º**Modelo de auto de notícia**

- 1 - O agente de fiscalização das empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções, lavra o auto de notícia de acordo com o modelo agora aprovado, por via manual ou eletrónica, e que se encontra publicado em anexo à presente portaria, e da qual faz parte integrante.
- 2 - O auto de notícia é constituído por quatro secções e deve conter:
 - a) Na secção i, a identificação do infrator, com menção do nome, morada, documento de identificação e respetivo número, número de identificação fiscal;
 - b) Na secção ii, caracterização da infração, descrição dos factos constitutivos da infração, o local da sua ocorrência, a data e hora, tipologia da infração, com a menção das disposições legais que preveem a contraordenação e cominam a respetiva sanção e montante da coima;
 - c) Na secção iii, identificação da empresa exploradora do serviço de transporte, com identificação do agente de fiscalização e respetiva testemunha;
 - d) Na secção iv, pagamento voluntário, deve constar a menção sobre o procedimento para efetuar o pagamento voluntário, nomeadamente, o seu prazo e apresentação de defesa, a indicação do valor do pagamento voluntário correspondente à contraordenação da infração descrita na notificação, menção referente ao pagamento presencial, data e assinatura do agente de fiscalização, da testemunha e do

infrator e, na falta de assinatura do infrator, a menção dos motivos desta.

- 3 - O auto de notícia deverá incluir as menções que constam no modelo ora aprovado e respetivas disposições legais, podendo, no entanto, ser adaptado à especificidade de cada empresa, nomeadamente ao nível de dimensionamento, formatação e tratamento gráfico.
- 4 - A disponibilização da referência multibanco constante no modelo de auto de notícia em anexo é opcional, no entanto a empresa ou entidade exploradora deve, sempre que possível, disponibilizar o meio de pagamento eletrónico, por via de terminal ou referência multibanco, para efeitos de pagamento voluntário da coima.
- 5 - Os autos de notícia devem ser objeto, por via de pré-impressão ou pré-registo, de numeração sequencial por empresa ou entidade exploradora do serviço de transporte coletivo.
- 6 - Os autos de notícia para levantamento manual são produzidos e impressos pelas respetivas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.
- 7 - O auto de notícia é constituído por original e duplicado, destinando-se:
 - a) O original a servir de base ao processo de contraordenação, cuja digitalização deverá ser disponibilizada à entidade competente, conforme disposto no artigo 4.º da presente portaria, e o exemplar físico deve ser arqui-vado, sob responsabilidade da empresa ou entidade exploradora do serviço de transporte coletivo, durante um período nunca inferior a 3 anos.
 - b) O duplicado para entrega ao arguido, servindo também como guia para pagamento voluntário da coima.

Artigo 3.º**Submissão dos autos de notícia**

- 1 - Os autos de notícia lavrados são submetidos na plataforma digital de gestão dos processos de contraordenação nos transportes coletivos de passageiros, disponibilizada pelo Direção Regional da Economia e Transportes, (DRET).
- 2 - A submissão dos autos de notícia referida no número anterior é responsabilidade das empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros e consiste no preenchimento eletrónico do formulário de auto de notícia disponível na plataforma e na disponibilização da digitalização do auto de notícia original.
- 3 - A não submissão de autos de notícia registados ou impressos, de acordo com o n.º 5 do artigo 2.º da presente portaria, deverá ser justificada perante a DRET, na plataforma prevista no n.º 1 do presente artigo, ou na sua ausência em suporte papel.
- 4 - Até ao dia 10 do mês seguinte ao do recebimento, as empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros devem

submeter na plataforma os autos que foram objeto de pagamento voluntário.

Artigo 4.º
Norma transitória

Enquanto a plataforma digital de gestão de processos de contraordenação nos transportes coletivos de passageiros não estiver implementada, os autos de notícia lavrados pela empresa ou entidade exploradora de serviço de transporte coletivo de passageiros, serão entregues na DRET, em suporte papel.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, 23 de maio de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



DIREÇÃO REGIONAL DA ECONOMIA
E TRANSPORTES

Logótipo

Operador

CONTRAORDENAÇÃO NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS

AUTO DE NOTÍCIA N.º

Pela presente notificação fica a saber que é acusado da infração, abaixo descrita, pela utilização de transportes de passageiros sem título de transporte válido, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho.

Secção I – IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

1. Infrator

Nome:			
Morada:	N.º		Ander
Código Postal	-	-	Localidade
Concelho		Data de Nascimento / /	
C.C.	NIF:		

Secção II – CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

2. Descrição da Infração

Breve Descrição:		
Localidade/Local	Data:	Hora:

3. Tipologia da Infração

<i>Assinalar com um X a alínea correspondente da infração determinada</i>
CONTRAORDENAÇÃO GRAVE (n.º 1 do Artigo 7º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho)
<input type="checkbox"/> a) A falta de título de transporte;
<input type="checkbox"/> b) A recusa de exibição de título de transporte;
<input type="checkbox"/> c) A utilização de título de transporte inválido para a carreira, percurso, zona em que o passageiro se encontre a viajar;
<input type="checkbox"/> d) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que é exigida, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho.
<input type="checkbox"/> e) A utilização de título de transporte cujo o prazo de validade tenha expirado;
<input type="checkbox"/> f) A utilização de título de transporte com direito a redução de preço, sem fazer prova do direito a essa redução;
<input type="checkbox"/> g) A utilização de título de transporte nominativo que não pertença ao passageiro;
<input type="checkbox"/> h) A utilização de título de transporte nominativo que não contenha um dos seus elementos constitutivos, ou com elementos que não apresentem correspondência entre si;
<input type="checkbox"/> i) O caso em que o título de transporte ou o registo eletrónico se encontrem adulterado ou viciado, como tal se entendendo todo aquele se encontra alterado nas suas características;
<input type="checkbox"/> j) A utilização de título de transporte nominativo cujo número de assinante esteja omissso no selo de transporte, ou quando a sua inscrição não corresponda ao número do cartão.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)